



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Pregão Eletrônico nº 005/FMS/2024**

**Processo Licitatório: 007/FMS/2024**

**Objeto: Registro de Preços para eventual contratação futura de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza e Vigilância para atender as necessidades do Fundo de Saúde de São João Batista/SC**

**Recurso: 0020.000005560/2024**

**Licitante: Orbenk Administração e Serviços Ltda**

**Contrarrazões: 0020.000005561/2024**

**Licitante: LF Serviços Ltda**

### **I- BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo, interposto na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 005/FMS/2024, que ocorreu no portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, em face de decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedor o fornecedor LF Serviços Ltda, em 24/10/2024, às 13:46:39, para o Lote 0001.

O licitante **Orbenk Administração e Serviços Ltda** manifestou intenção de recurso no dia 24/10/2024 às 13:49:32.

O prazo para recursos foi definido pelo pregoeiro para 28/10/2024, às 23:59, com limite para envio de contrarrazões para 31/10/2024 às 23:59.

As razões de recurso foram enviadas pelo licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda em 28/10/2024, às 11:39:52. O fornecedor LF Serviços Ltda enviou contrarrazões em 31/10/2024, às 14:07:35.

Verifica-se, portanto, a tempestividade do recurso e da respectiva contrarrazão.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

### **II – RELATÓRIO**

O presente parecer foi solicitado para analisar a impugnação interposta pelo licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda, participante do leilão eletrônico nº 005/FMS/2024, que questiona o edital do certame. O impugnante, ao invés de impugnar a habilitação ou a classificação do vencedor na fase de lances, apresentou recurso contra o edital.

As contrarrazões apresentadas pelo vencedor se basearam exclusivamente na refutação das alegações contidas no recurso, que se restringiu a questionar o edital.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **Do recurso de impugnação**

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, a impugnação ao edital ou a qualquer ato do procedimento licitatório deve ser interposta antes da realização da abertura do certame, ou, quando interposta durante a fase de lances, contra o vencedor, caso haja algum questionamento pertinente ao resultado da fase de habilitação ou da oferta.

Especificamente, a referida legislação estabelece que os prazos para interposição de recursos são:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

No presente caso, a tempestividade do recurso e da respectiva contrarrazão foram respeitados.

Entretanto, o licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda interpôs recurso contra o edital, o que se configura como interposição inadequada e intempestiva, uma vez que, após o encerramento da fase de lances, não cabe mais impugnação ao edital.

Está explícito também no próprio edital, que:

11.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, no sítio do [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:

- a) Julgamento das propostas;
- b) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

11.1.1. A **intenção de recorrer quanto ao disposto na alínea "a" e "b" do item 15.1**, deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da manifestação da licitante de sua irrisignação, devendo indicar o item do edital que será objeto do recurso.

Portanto, a interposição do recurso contra o edital, na fase de lances, é imprópria, visto que o momento adequado para questionar o edital seria antes da abertura do certame, conforme a legislação vigente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

### **Das contrarrazões do vencedor**

Em face da impugnação apresentada pelo licitante, o fornecedor vencedor apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção do resultado do leilão. O vencedor tem pleno direito de defender sua habilitação e o resultado do certame, especialmente quando a impugnação apresentada não preenche os requisitos legais para ser aceita.

As contrarrazões apresentadas pelo vencedor limitaram-se exclusivamente a rebater as alegações do recurso, o qual se restringiu a questionar o conteúdo do edital.

Contudo, as contrarrazões não devem ser acolhidas, pois o recurso de impugnação interposto pelo licitante foi inadequado. Isso porque o recurso não se direcionou ao resultado do leilão nem à habilitação do vencedor, como seria esperado nesta fase.

### **IV – CONCLUSÃO E PARECER**

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pelo licitante **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, e das contrarrazões do fornecedor, **LF Serviços Ltda**, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, **OPINA-SE** por negar-lhe provimento, **mantendo a habilitação da empresa LF Serviços Ltda**, mantendo-se o procedimento licitatório conforme o resultado do leilão eletrônico nº 005/FMS/2024.

Por fim, encaminho a presente análise de recurso à autoridade superior competente para a sua apreciação final.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

São João Batista/SC, 7 de novembro de 2024.

**Jussara Sbardelati**  
Assessora Jurídica  
OAB 71.924 – Mat. 12.123



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – [licita@sibatista.sc.gov.br](mailto:licita@sibatista.sc.gov.br) ou [licita02@sibatista.sc.gov.br](mailto:licita02@sibatista.sc.gov.br)

---

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

**Processo Licitatório n. 007/FMS/2024 – Pregão Eletrônico n. 005/FMS/2023**

Recurso: Processo Administrativo 0020.000005560/2024 – Orbenk Administração e Serviços Ltda

Contrarrazões: Processo Administrativo 0020.000005561/2024 – LF Serviços Ltda

## DECISÃO

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** do recurso administrativo e contrarrazões ao recurso administrativo, por quanto tempestivo;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000005560/2024, pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;
- c) **MANTENHO** assim a decisão do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa LF SERVIÇOS LTDA;

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 12 de novembro de 2024.

**Karla Izabel Dalsenter**  
Secretária Municipal de Saúde

*Karla Izabel Dalsenter*  
Secretaria Municipal de Saúde  
São João Batista